



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000552-92.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante MYRIÃ DE OLIVEIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000552-92.2024.8.26.0458

Apelante: Myriã de Oliveira Cardoso

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ação: Revisional cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: Vara Única da Comarca de Piratininga

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 13.587

REVISIONAL. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Presença dos elementos autorizadores para o julgamento antecipado da lide. Cédula de crédito bancário. Desnecessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios. Súmulas 596 e 648 e Súmula Vinculante 7, todas do STF. Súmula 382, do STJ. Tarifa de cadastro. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.255.573/RS e Súmula 566, do STJ. Tarifa de avaliação do bem. Invalidade. Não demonstração da prestação do serviço. Abusividade configurada. Restituição ou compensação em dobro. Possibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Necessidade de observação da modulação temporal fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Danos morais não configurados. Mero dissabor. Inexistente comprovação do abalo moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 183/192, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se anulação ou, subsidiariamente, a reforma do *decisum* porque: a) caracterizado o cerceamento de defesa; b) os juros remuneratórios devem ser limitados; c) são abusivas as tarifas de cadastro e de avaliação do bem financiado; d) deve ser reconhecido o direito à restituição dos valores exigidos indevidamente pelo banco; e) as abusividades praticadas pelo réu implicaram na caracterização de dano moral (fls. 195/204).

Tempestiva e dispensada do preparo (fls. 76), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 208/255).

É a síntese do necessário.

Prima facie, a alegação de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

Isto porque, cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Neste contexto,

“(...) o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (...)” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021). (g.n.)

Ademais,

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa”
(STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020). (g.n.)

In casu, ante a controvérsia instaurada, a prova documental já existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo singular, logo, o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostrou-se desnecessária.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, cujas pretensões iniciais foram julgadas improcedentes. Daí o inconformismo.

Ressalta-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De todo modo, a circunstância do contrato ser por adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte da estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nas súmulas e nos repetitivos julgados pelo STJ, além dos enunciados sumulados pelo STF.

No que se refere aos juros remuneratórios, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 193, § 3º, da CF, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, com base na Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas, sem perder de vista ainda a Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF.

Entrementes, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É

certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média". (g.n.).

Extraí-se do corpo do referido julgado, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Neste viés, para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual se caracteriza como abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

In casu, a taxa correspondente aos juros remuneratórios não se mostra, de plano, exorbitante, o que impede sua readequação frente à média de mercado pretendida pela recorrente.

Assim, não há falar em ilicitude da taxa pactuada, pois se tratando de prestações mensais de valor fixo, aceito e reputado justo desde o início pela requerente, não pode ela agora alegar surpresa ou onerosidade excessiva.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença com relação à legalidade da fixação dos juros.

De igual modo, não comporta acolhimento a pretensão recursal do demandante quanto à tarifa de cadastro.

Em relação a tal encargo, invoca-se o entendimento esposado pelo STJ, que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e estabeleceu, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543-C, do CPC de 1973:

“1- (Omissis). 2- (...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (...).” (g. n.)

No mesmo sentido, o teor da Súmula 566, do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesta senda, a tarifa de cadastro contratada (fls. 29) e descrita na quantia de R\$.849,00 cobrada somente no início da relação jurídica, não é ilegal, eis que juridicamente permitida e não fixada em valor excessivo frente ao montante financiado, correspondendo a 2,23% do todo.

No tocante à tarifa de avaliação do bem financiado entre as partes, diz o julgamento do repetitivo referente ao tema 958/STJ no âmbito do RESP 1.578.553 – SP, que fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE

CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1. **Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia,** bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas a:** 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;** e a 2.3.2. **possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.)

Sucedendo que, na hipótese, não restou comprovada a execução do referido serviço, pois, não se observa indícios nos documentos colacionados junto aos autos de que a vistoria do veículo foi efetuada pelo réu.

A rigor, a exigência de custos para a realização de avaliação do bem exsurge abusiva quando esse específico serviço não foi efetivamente prestado, o que ocorre na hipótese.

Neste sentido, o entendimento desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento de imóvel – Sentença de procedência parcial – Recurso da parte ré – **Cobrança de tarifa de avaliação – Abusividade caracterizada – Recurso Especial nº 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – Não demonstrada, em momento processual oportuno, a efetiva prestação do serviço** – Ausência de julgamento ultra petita, cerceamento de defesa, tampouco decisão surpresa – Prova produzida após a sentença – Preclusão – Documento que deveria ter sido apresentados com a contestação (CPC, art. 434) – Ausência de comprovação do motivo que teria impedido a parte de juntá-lo anteriormente (CPC, art. 435 e parágrafo único) – Ademais, instada a especificar provas, a parte pugnou pelo julgamento antecipado do feito – **A mera informação prévia ao consumidor não é suficiente a respaldar a cobrança da tarifa de avaliação** – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047549-19.2019.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2021; Data de Registro: 06/09/2021) (g.n.)

Por força da abusividade identificada, o Banco deverá proceder à restituição ou compensação dos valores incontroversamente cobrado a título de tarifa de avaliação.

Em relação a tal matéria, não se pode perder de vista o parágrafo único, do art. 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.)

Nessa quadra, com relação à forma de restituição ou compensação em dobro dos valores descontados indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a

norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**” (g.n.)

Neste cenário, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição ou compensação em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

Considerando que os descontos indevidos tiveram início após dezembro 2021 (fls. 29/30), a repetição se dará em dobro.

De outra banda, conquanto a autora tenha suportado cobrança abusiva por serviço não prestado, não é possível concluir de

forma nítida o elemento fundamental à efetiva concretização do alegado dano moral.

Não se ignora que tolerou dissabores em razão dos eventos discutidos nos autos, entretanto, conforme orientação amplamente dominante, simples aborrecimento não basta para configurar o dano necessário à reparação moral.

Contudo, o nome da demandante não foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito e não há nos autos a comprovação suficiente do comprometimento desproporcional de sua subsistência.

Vale dizer, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o abalo emocional. Infere-se, portanto, que não existiram reflexos incisivos na sua vida civil, sendo possível afirmar a inocorrência do prejuízo conducente à responsabilização civil da parte adversa.

Nesse sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa que não é:

“(...) qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (VENOSA,

Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 33).

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 76) ensina que:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.”

Ademais, a própria parte assumiu o financiamento e usufruiu do valor fornecido e deu autorização expressa e válida para o banco realizar as cobranças das respectivas parcelas.

Embora legítima a exclusão da tarifa de avaliação do bem financiado entre as partes, não restaram caracterizados os alegados danos extrapatrimoniais, uma vez que inexistiu a demonstração do alegado abalo psíquico, que na espécie não se enquadra na modalidade *in re ipsa*.

Desse maneira, não falar em condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais.

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, apenas para condenar o apelado na devolução das quantias descontadas

indevidamente a título de tarifa de avaliação do bem financiado, que se dará em dobro, devendo sofrer a incidência de juros de mora mensais à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, bem como ser acrescida de correção monetária, desde a data de cada cobrança indevida.

Impõe-se reconhecer que o provimento parcial deste recurso não tem reflexos na sucumbência, pois a apelante decaiu da maioria dos pedidos iniciais, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença, observada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

No mais, deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1.059, que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora